

## DESPACHO

**Processo:** 17.0574.2026.000042-6

**Representante(s):** MÉRCIA CAVALCANTE DE LIRA LUMBA

**Representado(a/s):** LUCIANO RODRIGUES PACHECO

Trata-se de Representação apresentada pela Sra. Mércia Cavalcante de Lira Lumba em face do advogado Luciano Rodrigo Pacheco, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.962, sob a alegação de incompatibilidade do exercício da advocacia com o de Presidente da Câmara de Vereadores de Arcoverde-PE.

Na petição da Representação consta a informação de que o Representado foi eleito em 01.01.2025, razão pela qual, a partir de então, não poderia atuar no exercício da advocacia.

O Relator da Comissão de Admissibilidade opinou pela remessa dos autos à Seccional do Rio de Janeiro (ID#15473509):

“O artigo 70, *caput*, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a consequente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB. Outrossim, o mesmo artigo determina que compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração o poder de punir disciplinarmente, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Neste caso, observa-se que a suposta infração disciplinar foi praticada no **Estado do Rio de Janeiro (Comarca de Nova Iguaçu)** motivo pelo qual proponho ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE a remessa dos autos à Seccional do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da Representação.”

Após tal deliberação a Representada juntou petição (ID#15483672) alegando e requerendo, na parte que interessa, o seguinte:

“[...] discorda integralmente do parecer ofertado pelo Membro Julgador inserto nos autos, eis há

provas do exercício ilegal da advocacia no âmbito desta Seccional, mais precisamente nas Comarcas de Itaíba/PE, Arcoverde/PE e perante à Câmara Regional da cidade de Caruaru/PE, conforme farta documentação que instrui a Peça Vestibular, como também deve ser apreciado o pedido de licenciamento de ofício, com base no Artigo 12, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência, possa acolher integralmente a presente **MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE**, no sentido de manter o processamento e julgamento da presente **REPRESENTAÇÃO** perante essa Seccional, eis que a farta documentação juntada comprovam a prática de atos privativos da advocacia no estado de Pernambuco.

Requer, ainda, com fundamento no Artigo 12, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, possa determinar, como medida de natureza administrativa e cautelar, o licenciamento de ofício do **REPRESENTADO** dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, enquanto perdurar o mandato de Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Arcoverde/PE. (sic)”

Neste sentido, acolho o requerimento formulado pela Representante e dou seguimento a este procedimento administrativo pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE.

Assim, analisando os documentos acostados na Representação, quais sejam: Ata da 1ª sessão solene da Primeira Sessão Legislativa, da vigésima primeira Legislatura, em 01.01.2025, extratos dos processos de nº 0064678-46.2016.8.19.0038 (Rio de Janeiro, ano de 2016), 000426-18.2023.8.17.5220, 0000051-59.2024.8.17.2220 e 000746-13.2024.8.17.2220, verifica-se que a posse do Sr. Luciano Rodrigues Pacheco ocorreu no ano de 2025 e os processos são anteriores a sua eleição para a Mesa Diretora da Câmara Legislativa. Consta, ainda, na documentação de ID#15231151, os substabelecimentos dos processos para advogados diversos.

Com relação às alegações do Representado, foram apresentados alguns esclarecimentos (Petição de ID#15528873), informando acerca dos arquivamentos de dois procedimentos oriundos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a respeito dos mesmos fatos narrados, e em relação à Decisão da CEFAPA – COORDENAÇÃO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, pela qual restou também determinado o arquivamento do anterior procedimento, em conjunto com a recomendação de que o “Sr. Luciano Pacheco informe à Comissão de Seleção e Inscrição (CSI) desta Seccional acerca do impedimento de seu cargo e do respectivo prazo de impedimento, para fins de anotação em seus assentamentos cadastrais” (sic), nestes termos:

“Assim, quando é demonstrado, pelo advogado, a cessação da conduta e a sua readequação aos regulamentos e normas da profissão, tem-se por encerrada, com êxito, a atuação desta Coordenação, sem necessidade de encaminhamento dos autos às providências do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Assessoria Jurídica da OAB/PE, evitando-se a instauração de processo ético-disciplinar ou a interposição de ação judicial (conforme cada caso). Nessas situações, apenas quando se verificam infrações éticas graves ou recalcitrância pelo advogado(a) já anteriormente orientado(a), a CEFAPA adota as medidas de encaminhar os autos aos órgãos competentes para a apuração e julgamento. No caso em comento, tendo em vista que a função orientadora desta CEFAPA foi plenamente cumprida — com a concordância e o acatamento, por parte do Denunciado, das orientações e recomendações a ele expedidas — vê-se a desnecessidade de encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, devendo o feito ser arquivado sem outras comunicações ou diligências.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, por se reputarem esgotadas as medidas cabíveis no âmbito desta Coordenação de Fiscalização, atingindo-se êxito na orientação do advogado.

Determino, ainda, a comunicação da presente decisão de arquivamento à(s) parte(s) interessada(s), bem como recomendo que o Sr. LUCIANO PACHECO informe à Comissão de Seleção e Inscrição (CSI) desta Seccional acerca do impedimento de seu cargo e do respectivo prazo de impedimento, para fins de anotação em seus assentamentos cadastrais.

Recife, 22 de abril de 2026.

**MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM**

Presidente da Coordenação Estadual de Fiscalização da

Atividade Profissional da Advocacia da OAB/PE”

Em uma segunda Petição, de ID.#15600553, o Representado informou (e comprovou) que requereu a anotação de incompatibilidade temporária, em virtude do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Arcoverde-PE, mediante protocolo nesta Seccional, com a finalidade de regularizar sua situação cadastral, *in verbis*:

“No intuito de manter a transparência e demonstrar o estrito cumprimento dos deveres éticos e legais que regem a profissão, este PETICIONÁRIO informa que já formalizou perante esta Seccional o pedido de anotação de incompatibilidade temporária, em virtude do exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Arcoverde/PE. O referido requerimento foi protocolado sob o nº 17.0000.2026.009130-9, tendo sido instruído com toda a documentação necessária, incluindo a ata de posse no cargo público e o respectivo formulário de anotação devidamente preenchido e assinado. Tal medida visa regularizar a situação cadastral deste causídico perante os quadros da Ordem, confirmando o seu afastamento voluntário e compromissado firmado perante a CEFAPA (Coordenação Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia) das atividades advocatícias enquanto perdurar a causa de incompatibilidade prevista no art. 28, inciso I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).”

Diante do exposto e da documentação constante nos autos:

- a) Acolho, na parte que cabe a esta Presidência, os pedidos constantes na petição da Representada (ID#15483672), para dar sequência ao procedimento administrativo perante o TED-OAB/PE, assim como, entendo também pela necessidade da anotação da incompatibilidade nos assentamentos cadastrais de Luciano Rodrigo Pacheco, OAB/PE 17.962, enquanto perdurar o seu mandato de Presidente do Poder Legislativo do Município de Arcoverde-PE. Tal requerimento de anotação já foi comprovadamente realizado pelo advogado Representado (Petição de ID.#15600553). Contudo, por excesso de zelo, determino a remessa do presente procedimento à Comissão de Seleção e Inscrição – CSI da OAB/PE, para os fins de direito.
- b) Com relação à continuidade do procedimento Ético-Disciplinar, estando sanados todos os pontos que ensejaram a Representação, entendo pelo seu arquivamento, na forma do § 4º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB(CED-OAB), c/c art. 65 do Regimento Interno do TED-OAB-PE (RI-TED-OAB/PE), o que faço também amparado no anterior posicionamento desta OAB/PE, através da Coordenação Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional – CEFAPA, mantendo o entendimento lá esboçado.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) e seus respectivos procuradores. Após, arquivem-se os autos desta Representação.

RECIFE, 14 de maio de 2026.

**JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO**  
Presidente Do TED





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#15614109

Despacho - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO**, em 14/05/2026, às 17:51. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 1561-4109-20.